



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 13 de janeiro de 2023

nº 2756 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 5

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 7

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria

Pág. 8



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0989/2021 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Atos de pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria especial

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: Cícero Evangelista Moreira – CPF n. 378.820.823-68

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, Presidente – CPF n. 341.252.482-49.

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital
TCE-RO

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO DE ATO ILEGAL. PERDA DO OBJETO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0001/2023-GABFJFS

Versam os autos acerca da análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 118, de 12.02.2019, publicado no DOE n. 41, de 01.03.2019, do servidor Cícero Evangelista Moreira, CPF n. 378.820.823-68, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, com carga horária de 40 horas, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Complementar n. 51/1985 (ID n. 1194980).

2. Na última movimentação processual, foi prolatada a Decisão Monocrática n. 0124/2021-GABFJFS, ID 1194980, nos seguintes termos:

Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, caput, ambos do Regimento Interno desta Corte, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

- a) Prestar esclarecimentos, em caráter de urgência, em cumprimento ao item 20, alínea "b", da Decisão Monocrática nº 0099/2021-GABFJFS (ID1078673), acerca da existência ou não de outras aposentadorias especiais concedidas após a conversão de tempo de serviço especial em comum, advertindo-se, que, havendo novo descumprimento, poderá resultar na aplicação de multa;
- b) Advertir os gestores da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, da Secretaria de Segurança Pública e da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SESDEC, que, para fins de aposentadoria especial, é irregular a conversão, em tempo comum, do trabalho prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público, de modo que, em tais circunstâncias, é indevido o pagamento de abono de permanência;
- c) Advertir ainda, que, o pagamento do abono de permanência na situação apontada na alínea "b", poderá resultar na responsabilização solidária dos agentes, com aplicação de penalidades;

3. A resposta à Decisão Monocrática veio por meio do Ofício n. 1074/2022/IPERON-EQBEN. Nesse documento, a Presidência do Instituto informou o atendimento parcial às determinações e destaca as razões para esse fato:

- Oscilação do sistema SEI onde está sendo atualizado da versão 2.3 para a versão 3.4;
- Migração dos processos que ainda estão na forma física para o sistema SEI;
- Incidente ocorrido no IPERON quanto a estrutura do prédio no mês de março;

4. Evidenciou que dos 612 (seiscentos e doze) processos de aposentadoria de servidores vinculados à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, 417 (quatrocentos e dezessete) tinham sido analisados, sendo que, deste montante, não foram encontradas nenhuma aposentadoria especial concedida com a conversão de tempo de serviço especial em comum. Ao fim, solicitou dilação de prazo para conclusão do trabalho.

5. A dilação foi autorizada por meio da Decisão Monocrática n. 172/2022-GABFJFS, que concedeu mais 30 dias para o cumprimento da decisão.

6. A resposta foi encaminhada por meio do Documento n. 03832/22. Na oportunidade, o Iperon ratificou que não foi encontrada nenhuma aposentadoria especial concedida com a conversão de tempo de serviço especial em comum (ID n. 1223432).

7. Ao complementar a instrução, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal destacou o seguinte (ID n. 1302322):

Observa-se que a Sraª Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON, encaminhou por meio do documento n. 03832/22, o Ofício nº 1211/2022/IPERON-EQBEN, juntamente com a relação dos processos de aposentadoria dos servidores vinculados à SESDEC, ressaltando que não foram encontradas nenhuma aposentadoria especial concedida com a conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma resta cumprida a decisão.

8. É o relatório necessário.

9. Pois bem. Conforme destacado pela unidade técnica desta Corte de Contas, há que se concluir pelo cumprimento da Decisão Monocrática n. 0124/2022-GABFJFS, reconhecendo-se tão logo a possibilidade dos presentes autos serem arquivados.

10. Necessário mencionar que já no Parecer n. 0140/2022, de 31.03.2022, o Ministério Público de Contas opinou que cumpridas as determinações sugeridas, fossem os autos arquivados sem análise do mérito, haja vista que o Sr. Cícero Evangelista Moreira não havia preenchido os requisitos para aposentação (ID 1180835).

11. A lógica é simples: com a anulação do ato n. 118, de 12.02.2019, publicado no DOE n. 41, de 01.03.2019, pelo ato de anulação de aposentadoria n. 4, de 11.10.2021, inexistente no mundo jurídico ato a ser analisado, restando na perda de objeto.
12. Isso porque ao se pautar pelo princípio da autotutela, a Administração controla seus próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, restaurando o *status quo* da relação.
13. Ante o exposto, **DECIDO**:

I.- **Extinguir** os presentes autos, sem análise de mérito, com substrato jurídico no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o prejuízo do exame meritório deste processo, ante a perda superveniente do objeto, decorrente da anulação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 118, de 12.02.2019, publicado no DOE Edição n. 41, de 01.03.2019, conforme ato de anulação de aposentadoria n. 4, de 11.10.2021, publicado no DOE Edição n. 205, de 14.10.2021, do servidor Cícero Evangelista Moreira, CPF n. 378.820.823-68, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, com carga horária de 40 horas, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Complementar n. 51/1985, pelo próprio Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em respeito ao princípio da autotutela.

Ao Departamento da Primeira Câmara - D1°C-SPJ para:

- a) **Publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, quanto à decisão;
- b) **Arquivar** os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator
A.IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2179/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Izabel de Souza Lemos – CPF n. 576.365.247-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0001/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade em favor da servidora Izabel de Souza Lemos, portadora do CPF n. 576.365.247-91, matrícula n. 300017194, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe A, referência 12, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório n. 131, de 04.02.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.02.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1-3 do ID 1259616).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1264786).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas .

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

6. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora Izabel de Souza Lemos, foi fundamentada no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

7. Com base nos dados do servidor, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 1-4 do ID 1259617), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, constatando que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria sub examine em 11.10.2012 (fl. 9 do ID 1260739), fazendo jus à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 69 anos de idade, 38 anos, 4 meses e 19 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1260739).

8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se constata no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 11.07.1990 (fl. 3 do ID 1259617).

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1259617) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1260739), DECIDO:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Izabel de Souza Lemos**, portadora do CPF n. 576.365.247-91, matrícula n. 300017194, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe A, referência 12, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 131, de 04.02.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.02.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1259616);

II. **Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas –MPC na forma regimental;

IV. **Após o registro**, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. **Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. **Dar conhecimento** desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator

Administração Pública Municipal**Município de Governador Jorge Teixeira****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 00805/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 00328/2017.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
INTERESSADO: Ministério Público de Contas-MPC/TCE-RO
RESPONSÁVEIS: Pablio Deomar Santos Brambilla - CPF nº ***.051.002-***
Calliugidan Pereira de Souza Silva – CPF nº ***.613.962-**- OAB/RO Nº. 8848
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. CUMPRIMENTO.

DM 0006/2023-GCJEPPM

1. Trata-se de representação, formulada pela Procuradoria Geral de Contas, do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em que se denunciou omissão no dever de executar o débito imputado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Acórdão APL-TC 00328/2017, a qual foi julgada procedente, por meio do Acórdão AC1-TC 00326/22 (ID=1224688), retificado através da DM-00126/22-GCJEPPM (ID=1253989), nestes termos:

I – Conhecer da representação formulada pelo MPC (ID 1020575), nos termos da DM 0066/2021-GCJEPPM (ID 1039631), porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade;

II – Julgar procedente essa representação, porque comprovada a omissão na execução do débito imputado por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00328/2017, e ausente causa de justificação dessa omissão, nos termos do voto precedente, além do relatório de análise técnica da SGCE e parecer do MPC;

III – Impor pena de multa, com fundamento no art. 55 a LC 154/96, no valor de R\$ 1.620,00, correspondente à 2% do valor máximo previsto na Portaria 1.162/12, ao responsável pela irregularidade formal indicada no item II desta decisão, Pablio Deomar Santos Brambilla, CPF n. ***.051.002-**, OAB/RO n. 6997, então Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que o responsável proceda o recolhimento do valor correspondente a pena de multas aos cofres públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ) –, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente a pena de multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96;

V – Autorizar, acaso não seja recolhido o valor correspondente à pena de multa aplicada, a formalização do respectivo título executivo e a respectiva cobrança judicial/extrajudicial, enviando aos órgãos competentes (Procuradoria Municipal) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Determinar ao atual Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, ou quem o substitua, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas de cobrança adotadas no que tange ao débito imputado no bojo da decisão acima referendada, nos termos do art. 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, sob pena de cominação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do responsável identificado no item VI, acima, ou de quem vier a substituir-lhe ou suceder-lo, legalmente, servindo o presente ato como intimação do item VIII, abaixo;

VIII – Alertar ao atual Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, ou quem o substitua, para que, doravante, adote de pronto – e comunique com a mesma presteza ao DEAD ou, conforme o caso, ao Ministério Público de Contas – as imprescindíveis medidas de cobrança sob seu encargo, nos termos

da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE/RO, sob pena de futuras responsabilizações, cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração da conduta omissiva, ainda que parcial, arquivando-se o feito após os trâmites de praxe;

IX – Determinar, ao DEAD, o prosseguimento do acompanhamento do cumprimento integral desta decisão via PACED;

X – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, o representado/responsável, conforme cabeçalho inicial, nos termos do art. 40, da Res. 303/2019/TCE-RO;

XI – Também o MPC, nos termos regimentais;

XII – Após, encaminhar ao DEAD, para cumprimento IX, acima.

2. Devidamente notificado do inteiro teor do Acórdão (ID=1259167), o senhor Calliugidan Pereira de Souza Silva, Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido no item VI, conforme Certidão de Decurso de Prazo emitida pelo Departamento da 1ª Câmara (ID=1274965), razão pela qual, antes de deliberar pela aplicação de multa, determinei que se promovesse nova notificação do responsável, concedendo-lhe novo prazo de 15 (quinze) dias para o efetivo cumprimento do item VI do Acórdão AC1-TC 326/22, bem como que informasse se houve o efetivo recolhimento aos cofres do município da multa imputada ao então Procurador-Geral, Pablo Deomar Santos Brambilla, no valor de R\$ 1.620,00 (Despacho de ID=1279539).

3. Novamente instado (ID=1282482), o senhor Calliugidan Pereira de Souza Silva mais uma vez deixou decorrer o prazo legal sem que apresentasse quaisquer manifestações e/ou justificativas, conforme Certidão de Decurso de Prazo emitida pelo Departamento da 1ª Câmara, ID=1293378, razão pela qual solicitei providências para a inclusão do processo n. 00805/21 na pauta de julgamento da primeira sessão vinda da 1ª Câmara, a fim de viabilizar a deliberação pelo colegiado competente.

4. Após isso, o responsável Calliugidan Pereira de Souza Silva, Procurador Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, encaminhou o Ofício n. 001/PGM/2022 (ID=1335790), onde presta informações acerca das medidas de cobrança adotadas referentes ao débito imputado no Acórdão APL-TC 328/17, razão porquê retirei o processo de pauta para análise da documentação apresentada.

5. Em atendimento à Recomendação n. 7/2014[1], da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, o presente processo não fora encaminhado ao Ministério Público de Contas.

6. É o relatório.

7. Decido.

8. Por meio do Acórdão AC1-TC 00326/22 (item VI) determinou-se ao Procurador do Município de Governador Jorge Teixeira que comprovasse as medidas de cobrança adotadas no que tange ao débito imputado por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00328/2017.

9. Informou o Procurador Geral do Município de Governador Jorge Teixeira que o débito imputado por meio do Acórdão APL-TC 328/17 ao senhor Francisco de Assis Neto já estava sendo executado e acompanhado através do Procedimento de Acompanhamento de Execução - PACED de n. 05297/17/TCE-RO, onde já houve a concessão da baixa de responsabilidade em seu favor, bem como das senhoras Tássia Mayara de Melo e Silva e Marta de Assis Nogueira Calixto (ambas condenadas solidariamente com o senhor Francisco), por meio da DM 0574/2022-GP (ID=1293346 no proc. 05297/17 - PACED), razão pela qual reconheço o cumprimento da determinação expedida pela Corte.

10. Além disso, determinei, através do despacho de ID=1279539, que o Procurador-Geral também informasse se houve o efetivo recolhimento aos cofres do município da multa imputada nestes autos ao então Procurador-Geral, Pablo Deomar Santos Brambilla, no valor de R\$ 1.620,00 por meio do Acórdão AC1-TC 00326/22 (ID=1224688), com redação dada pela DM-00126/22-GCJEPPM (ID=1253989), não havendo resposta até o momento.

11. Deixo, no entanto, de proceder à nova notificação do responsável, pois, nos termos do § 1º do art. 34 do Regimento Interno, após o trânsito em julgado de Acórdão, a quitação de débito e/ou multa (e seu consequente acompanhamento) caberá ao Conselheiro Presidente desta Corte de Contas (por meio de seu competente Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD).

12. Diante do exposto, decido:

I – Considerar cumprida a determinação contida no item VI do Acórdão AC1-TC 00326/22, de responsabilidade do senhor Calliugidan Pereira de Souza Silva – CPF nº ***.613.962-**, pelas informações exaradas nesta decisão.

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a intimação do interessado e responsáveis indicados no cabeçalho, acerca do teor desta decisão, na forma do *caput* do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

III – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão.

IV – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara, inclusive quanto a sua publicação, encaminhem-se os autos ao DEAD para que adote as medidas pertinentes ao prosseguimento do feito quanto à pena de multa aplicada nestes autos e ainda pendentes de adimplemento.

Registrado eletronicamente, cumpra-se expedindo o necessário.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Recomendação nº. 7/2014-CG

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal; II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02282/22 (PACED)

INTERESSADO: Lúcio Antônio Mosquini

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão n. AC2-TC 01179/17, proferido no processo (principal) nº 01859/13

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício

DM 0004/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Lúcio Antônio Mosquini**, do item II do Acórdão AC2-TC 01179/17 [1], prolatado no Processo nº 01859/13, relativamente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0001/2023-DEAD (ID nº 1336375), comunicou o que se segue:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 842/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1321286 e anexo ID 1321287, em que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que o Senhor Lúcio Antônio Mosquini quitou a CDA n. 20220200367296, conforme extrato em anexo.

- Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
- Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Lúcio Antônio Mosquini**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão AC2-TC 01179/17**, exarado no Processo n. 01859/13, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.
- Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1335859.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 456

[1] ID 1264178

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05099/17 (PACED)

INTERESSADO: Dário Lopes da Silva

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC 00340/97, proferido no processo (principal) nº 00120/96

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0636/2022-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DOTCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Dário Lopes da Silva**, do item III do Acórdão nº APL-TC 00340/97, prolatado no Processo nº 00120/96 relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0459//2022-DEAD - ID nº 1312442 comunica que, “aportou neste Departamento o Ofício n. 018/PJM/2022, cópia acostada sob o ID 1312309, no qual a Procuradoria Geral do Município de Alto Paraíso informa, entre outros, o falecimento do Senhor Dário Lopes da Silva, conforme Certidão de Óbito de fls. 5 do referido ID.” Aduz, ainda, que “os questionamentos feitos pela Procuradoria no referido documento já foram objeto de deliberação por essa Presidência, conforme DM 0538/2022-GP, cópia acostada sob o ID 1288401”.
3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal – porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão Monocrática nº 142/2013- GCPCN, Processo nº 2178/2009.
4. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.
6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.
7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino a baixa de responsabilidade** em favor de **Dário Lopes da Silva**, quanto à multa imposta no **item III do Acórdão nº APL-TC 00340/97**, proferido no Processo nº 00120/96.
8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGM de Alto Paraíso, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1312331.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI N. 000810/2022
INTERESSADO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO: SUSPENSÃO E REMARCAÇÃO DE FÉRIAS - EXERCÍCIO 2022-2

DECISÃO N. 007/2023-CG

PEDIDO DE SUSPENSÃO E REMARCAÇÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES. CONSELHEIRO SUBSTITUTO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. COMPATIBILIDADE COM A ESCALA EM VIGOR. DEFERIMENTO.

1. Nos termos da Resolução n. 130/2013, compete à Corregedoria Geral o controle das férias dos membros, inclusive suas alterações, suspensões e remarcações.

2. Presentes os requisitos normativos - interesse do membro ou do Tribunal, em especial a necessidade do serviço, e compatibilidade com a escala em vigor -, é possível alterar as férias de Conselheiro, com a remarcação para período posterior.

1. Trata-se de pedido de suspensão de férias do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, materializado no Memorando nº 002/2023/GCSFJFS (ID: 0486822).

2. Conforme consta no expediente, o Conselheiro-Substituto pretende suspender o período correspondente à suas férias referente ao exercício 2022-2, marcadas para gozo no período de 9.1 a 28.1.2023 (total de 20 dias).

3. Tal medida é justificada em razão de excepcional necessidade de trabalho em seu gabinete, notadamente de "deslocamento ao município de São Francisco do Guaporé, no período de 09.01 a 11.01, a fim de explorar o desenvolvimento dos projetos de proteção e recuperação de ecossistemas naturais através de programas de carbono florestal (REDD+), realizados pelo estado de Rondônia sob parceria público-privada, conforme o processo SEI n. 0087/2023"

Ressaltou, ainda a "necessidade de readaptação deste gabinete, em vista da recente alteração de minhas relatorias, as quais inclusive sofreram mudanças de responsáveis etc., conforme o processo SEI n. 006318/2022, e, por último, haja vista o afastamento de duas servidoras que possuíam férias previamente agendadas, conforme processo SEI n. 000078/2023."

4. No ensejo indicou no o período de 19.08 a 06.09.2023, para remarcação dos 20 (vinte) dias a serem suspensos (período 2022-2).

5. Pois bem. Visto competir ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.

6. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem que haja mudança dos períodos indicados para gozo do benefício, exigindo, contudo, a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.

7. Quanto ao primeiro requisito, não há qualquer dúvida, haja vista que o requerimento tem fundamento no interesse desta Corte (necessidade do serviço).

8. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no novo período indicado, que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual inexistente óbice para o deferimento do pedido.

9. Ante o exposto, defiro a suspensão e remarcação de 20 (vinte) dias de férias do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, reagendando-o para gozo no período de 18.08 a 06.09.2023.

10. Informo, ainda, que por se tratar de período de férias agendado para o meses de agosto e novembro de 2023, deixa-se de indicar substituto neste momento, a fim de que seja possível a melhor gestão das substituições em data oportuna.

11. Por fim, determino à Assistência Administrativa que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Secretaria de Processamento e Julgamento, à Secretaria de Gestão de Pessoas e à Presidência, para ciência em relação à alteração das férias, bem como para que adotem as medidas/registros necessários.

12. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2023.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral